



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393723

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004895-43.2024.8.26.0358/50000, da Comarca de Mirassol, em que é embargante MARIA IRACEMA LOPES MORETTO (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente sem voto), ANA CATARINA STRAUCH E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

PEDRO KODAMA

relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Voto nº 34987

Embargos de declaração nº 1004895-43.2024.8.26.0358/50000 Processo Digital

Comarca: Mirassol

Embargante: Maria Iracema Lopes Moretto

Embargado: Banco Pan S/A

Juiz (a): Marcos Takaoka

Embargos de declaração. Produção antecipada de provas. Pedido de exibição de documentos. Apelação desprovida. Alegação de omissão não caracterizada. Ausência de nulidade, omissão, contradição ou obscuridade. Inconformismo de caráter infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Maria Iracema Lopes Moretto contra o v. acórdão de fls. 292/300 da C. 37ª Câmara de Direito Privado que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela ora embargante.

Sustenta a embargante que acórdão é omissos, pois não apreciou os fundamentos do recurso, bem como os dispositivos legais ventilados na peça recursal. Aduz que a assinatura eletrônica contida na procuração possui pressuposto de validade, pois cumpre os requisitos legais, principalmente quanto à certificação credenciada perante a ICP-Brasil. Alega que como forma de corroborar a veracidade dos fatos, bem como a validade da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

assinatura lançada na procuração, juntou relatório de validade (fls. 12/16), tendo havido omissão quanto ao deferimento do credenciamento da ZapSign, junto ao Instituto de Tecnologia da Informação – ITI. Ressalta que restou comprovado que a assinatura digital utilizada no instrumento de procuração está em consonância com os critérios de validade adotados pela Medida Provisória nº 2.200-2/2001, pela Lei nº 11.419/2006, art. 1º, § 2º, III e pela jurisprudência do C. STJ (REsp n. 2.150.278/PR), ao passo que sua validade atende aos requisitos previstos na legislação, além de ser reconhecida pelo serviço de validação de assinaturas eletrônicas do governo federal. Requer o acolhimento dos embargos de declaração a fim de que sejam sanados os vícios apontados, com a reforma do v. acórdão, reconhecendo a validade da procuração (fls. 01/06).

Recurso tempestivo.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o Relatório.

A r. decisão não apresenta nulidade, omissão, obscuridade, contradição ou erro material e a pretensão da embargante é de caráter infringente.

A decisão ora embargada foi assim ementada (fls. 120):

“Apelação. Produção antecipada de provas. Pedido de exibição de documentos. Sentença que indeferiu totalmente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

o pedido de produção da prova. Recurso admissível, nos termos do artigo 382, § 4º, do CPC. Preliminar de violação ao princípio da dialeticidade rejeitada. Determinação de emenda à inicial, para juntada de documentos e cumprimento de diligência por parte da autora. Não atendimento. Observância do Comunicado CG nº 02/2017. Sentença de indeferimento da inicial e extinção da demanda mantida. Recurso desprovido.”

A r. decisão recorrida foi clara em explicitar o seu posicionamento, e, assim, ainda que contrário ao interesse da embargante, não há qualquer alteração a ser feita, vez que foram analisadas todas as provas e alegações constantes dos autos.

Ressalte-se que o acórdão foi expresso em consignar que o Juízo *a quo* determinou a fls. 41/45 que fosse apresentado o comprovante atualizado de endereço, de declaração de próprio punho sobre os fatos que levaram ao ajuizamento da presente ação e de procuração específica ao feito, com reconhecimento de firma em cartório extrajudicial. Além disso, foi determinado que a autora informasse seu *e-mail* e telefone, bem como comparecesse pessoalmente no cartório judicial (3ª Vara de Mirassol/SP), munida de documento próprio e original com foto e o comprovante de endereço atualizado, para ratificação da procuração dos termos do ajuizamento.

A autora, entretanto, deixou de cumprir tal determinação, o que ensejou a sentença de indeferimento da inicial e a extinção do processo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

Cumpre destacar que a diligência determinada se mostra razoável, diante de inúmeras ações que são formuladas nos mesmos termos destes autos, em que depois se verifica que o pedido era inidôneo.

O Comunicado da Corregedoria Geral n.º 02/2017 da Justiça deste Tribunal enuncia circunstância que deve ser coibida pelo Judiciário, que indevidamente tem sido acionado, até mesmo sem o conhecimento daquela pessoa que consta do polo ativo da ação.

Nesses termos, e em atenção à determinação do artigo 319 do Código de Processo Civil, foi outorgada oportunidade à autora para que fossem atendidas às providências determinadas a fls. 41/45, com a finalidade de comprovar a regularidade da ação, determinação essa que não foi atendida pela autora.

Os embargos de declaração constituem meio inadequado para alterar o entendimento anteriormente adotado.

Nestes termos, já decidiu o E. Supremo Tribunal Federal:

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. REDISCUSSÃO DE QUESTÕES DECIDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (AI 793941 AgR-ED / PR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, j.em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

18/12/2012)

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.” (RE 426335 AgR-ED/PR, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, j.em 18/12/2012)

E também o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REDISCUSSÃO DOS FUNDAMENTOS DO JULGADO – CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E OBSCURIDADE – NÃO-OCORRÊNCIA.

- 1. Não ocorre ofensa ao art. 535, I e II, do CPC, se o acórdão decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.*
- 2. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.*
- 3. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl na SEC 4933/EX Relatora Ministra ELIANA CALMON, j.em 17/10/2012)*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. REEXAME DA CAUSA. INVIABILIDADE. Os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua oposição (obscuridade, contradição e omissão). Na espécie, à conta dos referidos vícios no decisum, pretende o embargante a rediscussão da matéria já apreciada. Embargos de declaração rejeitados.” (EDcl no AgRg no RE nos EDcl no AgRg no AREsp 41099/RN, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 29/08/2012)

Para fins de prequestionamento, não se exige a citação numérica dos dispositivos tidos como afrontados, mas sim, a análise das questões por eles tratadas. A utilização dos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento também deve pautar-se no disposto no art. 1022, do Código de Processo Civil de 2015.

A propósito, decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

“EMBARGOS E DECLARATÓRIOS. RECURSO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA.
OMISSÃO. AUSÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO
NUMÉRICO. DESNECESSIDADE.

I- Já é pacífico nesta e. Corte que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

II- Os embargos declaratórios, mesmo para fins de prequestionamento, só são admissíveis se a decisão embargada estiver eivada de algum dos vícios que ensejariam a oposição dessa espécie recursal, o que não é o caso dos autos. Embargos declaratórios rejeitados.”
(EDcl no RMS 18205/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, j.em 18/04/2006)

Aliás, pertinente destacar que não está o julgador obrigado a apreciar todas as alegações constantes do recurso se firmou sua convicção diante dos fatos apresentados.

Como já se decidiu: “o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.” (STJ – AI nº 169.073-SP – Rel. Min. JOSÉ DELGADO – DJU de 17.08.98, dentre outros arestos compilados por THEOTÔNIO NEGRÃO – Embargos de Declaração Cível nº 1004895-43.2024.8.26.0358/50000- Sr



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
DE SÃO PAULO

“Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor” – Ed. Saraiva – 44ª edição, página 699, nota art. 535: 3).

Ante o exposto, pelo meu voto, rejeito os embargos de declaração.

PEDRO KODAMA
Relator
(Assinatura eletrônica)